

LEI Nº 483/2005, de 19 de Dezembro de 2005.

**Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.**

**Deonir Luiz Ferronato, Prefeito do Município de Saltinho, usando das atribuições que me são conferidas por lei.**

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Disposição Preliminar**

**Art. 1º** – Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria de competência municipal.

***Título I***  
***Dos Tributos Municipais***

**Art. 2º** – São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição ;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente das obras públicas;
- V - a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- VI - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

**Art. 3º** – Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização dos bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias e documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

***Título II***  
***Disposições Gerais sobre a Arrecadação***

**Capítulo I**  
**Do Procedimento Tributário e do Processo Administrativo Fiscal**

**Art. 4º** – Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º – O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou do ato administrativo dele decorrente;
- II- a lavratura do auto de infração;
- III- a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º – A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para fins de observância do prazo para sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º – Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos de outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa física ou jurídica fiscalizada.

**Art. 5º** – O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:

- I- duplo grau de jurisdição;
- II- recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** – Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

## **Capítulo II** **Da Responsabilidade dos Sucessores e Terceiros**

**Art. 6º** – São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada a responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço.
- II- o espólio pelos débitos do “*de cujos*”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes a data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV- a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único** – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual.

**Art. 7º** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 8º** – Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV- o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas jurídicas, pelos débitos destas.

## **Capítulo III** **Da Arrecadação**

**Art. 9º** – O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e os respectivos acréscimos, inclusive multas de qualquer espécie.

**Parágrafo único** – Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados promoverem a arrecadação dos créditos fiscais no Município.

**Art. 10º** – Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para o pagamento do crédito.

**Art. 11º** – Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º – Os juros moratórios serão calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Art. 12º** – Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo único** – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 13º** – A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo quando o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º – Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação de multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º – A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância devolvida.

**Art. 14º** – No caso de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratório e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o pedido compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto no *caput* do artigo 11.

**Parágrafo único** – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância devolvida.

**Art. 15º** – A Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM será adotada para a expressão do valor dos tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

**Parágrafo único** – A Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, baseando-se na unidade de valor utilizada para as mesmas finalidades pela legislação federal.

**Art. 16º** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento suplementar.

**Art. 17º** – O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

**Art. 18º** – Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

- I- no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, suas atividades;
- II- no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
- III- no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º – Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos inícios deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º – É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do artigo anterior.

**Art. 19º** – O prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º – A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º – A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 30 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM e o sujeito passivo for natural de Saltinho, comprovadamente, de baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art. 20º** – O executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação na forma do disposto em regulamento.

**Art. 21º** – As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

## **Capítulo IV Dos Cadastros**

**Art. 22º** – O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

**Parágrafo único** - A inscrição dos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

## *Título III Dos Impostos*

### **Capítulo I Do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

#### **Seção I Do Imposto Predial**

**Art. 23º** – Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 24º** – Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 25º** – Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I- as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II- as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III- as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV- as áreas com uso o edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Parágrafo único.** As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**Art. 26º** – Para efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 27º** – A incidência, sem prejuízos das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 28º** – O imposto não incide:

I- nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

II- sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

**Art. 29º** – O imposto calcula-se à razão de 0,5% sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 30º** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**Art. 31º** – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 32º** – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único** – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 33º** – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º – A notificação pelo correio poderá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das correspondentes datas de vencimento.

§ 2º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º – A presunção referida no artigo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º – A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 34º** – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º – Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, vigente na data do vencimento.

§ 2º – No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º – Do valor integral do imposto, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 5º – O Executivo poderá conceder através de decreto, desconto de até 20% no caso de pagamento integral do imposto e taxas adjetas, até a data do vencimento da primeira parcela.

**Art. 35º** – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista nessa Lei, além de multa equivalente a:

- I – 10% do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II – 50 % do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 36º** – Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º – Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º – Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º – O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## **Seção II**

### **Do Imposto Territorial Urbano**

**Art. 37º** – Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

**Art. 38º** – Para efeito deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I- em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;
- II- em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III- cuja área exceder 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV- ocupadas por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Parágrafo único** – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

**Art. 39º** – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 40º** – O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

**Art. 41º** – O imposto calcula-se a razão de 2% sobre o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único** – Para os terrenos baldios, a alíquota será progressiva, a cada ano, aumentando 0,5% até o teto limite de 4%.

**Art. 42º** – Contribuinte do imposto é do proprietário o imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 43º** – O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 44º** – O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único** – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 45º** – A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

**Art. 46º** – Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei nos artigos 34, 35 e 36.

### **Seção III** **Das Disposições Comuns aos Impostos Predial e Territorial Urbano**

**Art. 47º** – Na apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II- custos de reprodução;
- III- locações correntes;
- IV- características da região em que se situa o imóvel;
- V- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 48º** – Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

- I- relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o Anexo Único desta Lei;
- II- relativamente as construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º – Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referidas no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º – O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção do terreno, desde que a atualização não supere a inflação do período.

**Art. 49º** – Na determinação do valor venal não serão considerados:



I – O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 50º** - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 38 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da planta de valores do ANEXO ÚNICO.

**Parágrafo único** – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 51º** – O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face da quadra onde situado o imóvel:

II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal.

IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor.

V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

**Art. 52º** – Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 38, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Listagem de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

**Art. 53º** – No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 54º** – A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área bruta construída pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante na Tabela II.

**Art. 55º** – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento pra a unidade imediatamente superior.

**Art. 56º** – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 57º** – Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

**Art. 58º** – O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 59º** – O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 60º** – Nos casos singulares de imóveis para as quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

**Art. 61º** – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo par obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

**Art. 62º** – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

**Art. 63º** – Ficam isentas dos tributos municipais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Federal, Estadual ou Municipal, ou de suas autarquias;

II – o imóvel em que resida o aposentado ou pensionista que tenha rendimento igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes e que não possua mais de 1 (um) imóvel além daquele que ele reside.

III – o imóvel que resida pessoa portadora de deficiência física ou mental que esteja impossibilitada de trabalhar desde que apresente a devida comprovação;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

## Capítulo II

**Do Imposto sobre Transmissão “*Inter Vivos*”, a qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.**

**Art. 64º** – O imposto sobre transmissão “*inter vivos*” de bens imóveis e direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – A transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a – de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b – de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II – a cessão por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo Único** – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados deste Município.

**Art. 65º** – Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado disposto no artigo 59, inciso I, desta Lei;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro acima da respectiva meação ou quinhão;

VII – o uso, o usufruto ou enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrente do compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direito à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 66º** – O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalente ou seu substabelecimento, quando outorgado para mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

**Art. 67º** – não se aplica o disposto nos incisos III à V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda destes bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo segundo.

§2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela para efeito no disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subsequentes à aquisição.

§3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

**Art. 68º** – O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão da isenção, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 69º** – São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, na cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

**Art. 70º** – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º - Na cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

**Art. 71º** – Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão desta circunstância, expedida pela autoridade competente.

**Art. 72º** – O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II – na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III – na instituição da enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV – na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único** – Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art. 73º** – O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do imóvel	Alíquota
Financiada pelo sistema financeiro da habitação	1%
Imóvel rural adquirido por crédito rural ou fundiário	1%
Demais casos	2%

**Art. 74º** – O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

**Parágrafo Único** – A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos que intervierem, nos Notários, Oficiais de registro de imóveis e seus prepostos, à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, vigente à data da verificação da infração.

**Art. 75º** – Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será paga na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da prática do ato ou da celebração do contrato.

**Art. 76º** – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

**Parágrafo Único** – Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

**Art. 77º** – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Art. 78º** – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimentos acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

- I – 10% do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II – 50 % do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 79º** – Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 100%, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

**Parágrafo Único** – Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

**Art. 80º** – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelo Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**Art. 81º** – Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I – a facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II – a fornecer aos encarregados da fiscalização quando solicitada a certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Art. 82º** – Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 80 e 81 desta Lei ficam sujeitos a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, por item descumprido.

**Parágrafo Único** – A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, vigente à data da infração.

**Art. 83º** – Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 71 desta Lei, o fisco municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

**Art. 84º** – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro

legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 70, na forma e condições regulamentares.

**Parágrafo Único** – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

### **Capítulo III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Art. 85º** – Caberá à Lei Complementar dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que obrigatoriamente:

- I – fixará suas alíquotas máximas e mínimas;
- II – excluirá de sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III – regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

### **Título IV Das Contribuições**

#### **Capítulo I Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 86º** – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela prefeitura através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

**Parágrafo Único** – Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

**Art. 87º** – A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

**Art. 88º** – Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagens ou outros assemelhados.

§2º - A contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio da pessoas nele referidas.

**Art. 89º** – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 88, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo primeiro do artigo 90.

§1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no §1º do artigo 96, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 80% do valor da Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias a que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 80% do valor da Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 180 dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

**Art. 90º** – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

**Parágrafo Único** – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

**Art. 91º** – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

**Parágrafo Único** – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Art. 92º** – A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

**Art. 93º** – À notificação do lançamento da contribuição de melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

**Art. 94º** – A contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre este valor em legislação específica.

§2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 80% do valor da Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§3º - O Executivo, poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 95º** – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Parágrafo Único** – Para fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Art. 96º** – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de:

- I – 10% do valor devidamente atualizado, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II – 50 % do valor devidamente atualizado, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 97º** – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§2º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

**Art. 98º** – Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à contribuição de melhoria.

## **Capítulo II**

### **Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Art. 99º** – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinar-se-á ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, incidirá sobre a prestação dos serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como serviços de iluminação pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, avenidas, praças, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas,



passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

§ 2º - E são inclusos nos serviços de iluminação pública os custos com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação da rede de iluminação pública.

**Art. 100º** – O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, possuidor ou ocupante de unidade imobiliária servida, efetiva ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica.

**Parágrafo Único** – A taxa não incidirá aos contribuintes da classe residencial normal com consumo de até 50 Kw/h (quilowatt/hora), os contribuintes da classe rural, os consumidores de entidades religiosas sem fins lucrativos, desde que não pratiquem atividade comercial.

**Art. 101º** – A base de cálculo da COSIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

**Parágrafo único** – O valor do rateio da COSIP, apurado com base no custo dos serviços de iluminação pública, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos, poder público e primária (alta tensão), de acordo com o tabela III, parte integrante da presente Lei.

**Art. 102º** – É facultada a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da COSIP.

**Art. 103º** – O valor da COSIP de que trata esta Lei será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, tendo como valor base a Tarifa de Iluminação Pública, em mega-watt-hora (MWh), tarifa esta definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

## *Título V* *Das Taxas*

### **Capítulo I** **Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento**

**Art. 104** – A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município.

**Parágrafo Único** – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art. 105º** – A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou utilização dos locais;
- VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 106º** – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 104, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º - A circunstância de atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para efeitos deste artigo.

§3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício de atividade profissional.

§5º - Para efeito de incidência da taxa, considera-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel;

§6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da taxa.

**Art. 107º** – O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 104.

**Art. 108º** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I – o proprietário ou responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locados desses equipamentos;
- II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

**Art. 109º** – A taxa será calculada em função da natureza da atividade ou outros fatores pertinentes de conformidade com a tabela IV e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

**Art. 110º** – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II – a primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes.

**Art. 111º** – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§2º - Para o recolhimento da taxa tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, vigente na data do respectivo vencimento.

§3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, vigente no mesmo mês do pagamento.

§4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior à 6 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM.

**Art. 112º** – O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º - Os documentos relativos a inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

**Art. 113º** – A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 114º** – Além da inscrição e respectivas alterações, a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 115º** – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previstos nesta lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação de execução fiscal ou efetuada após seu início: multa de 50% sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 116º** – As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e as alterações cadastrais: multa de 100 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, aos que deixarem de efetuar, da forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as

alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciadas após seu início;

II – infrações relativas a declarações de dados: multa de 150 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas a ação fiscal:

- a) multa de 200 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;
- b) multa de 200 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos a inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como, os documentos de arrecadação;

**Art. 117º** – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 118º** – O lançamento ou pagamento da taxa não importam no recolhimento da regularidade da atividade.

## **Capítulo II** **Da Taxa de Fiscalização de Anúncios**

**Art. 119º** – A taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda em outros locais de acesso ao público.

**Parágrafo Único** – Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 120º** – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

**Art. 121º** – A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 122º** – A taxa não incide quando:

- I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III – aos anúncios e emblemas de atividades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

- IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI – as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII – as placas ou letreiros destinados, exclusivamente a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo ao que sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X – as placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI – as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho, e contiverem, tão somente o nome e a profissão;
- XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII – ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Art. 123º** – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 119:

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 124º** – São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 125º** – A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Parágrafo Único** – A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

**Art. 126º** – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

**Parágrafo Único** – A administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 127º** – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 128º** – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

- I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa 10% sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 129º** – As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infração relativa à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 50 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciados após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 50 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração de Taxa;

**Art. 130º** – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 131º** – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em recolhimento da regularidade do anúncio.

**Art. 132º** – Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

### **Capítulo III** **Da Taxa de Limpeza Pública**

**Art. 133º** – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

**Art. 134º** – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

**Art. 135º** – A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 133.

**Art. 136º** – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

**Parágrafo Único** – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

**Art. 137º** – A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Predial Urbano, ou separadamente, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obra, Arruamento e Loteamentos**

**Art. 138º** – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

**Art. 139º** – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

**Art. 140º** – A Taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VII.

**Art. 141º** – A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

#### **Capítulo V**

##### **Da Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos**

**Art. 142º** – A taxa de licença para utilização de logradouros públicos é devida pela instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

**Art. 143º** – A taxa de licença para utilização de logradouros públicos decorre do poder de polícia e será arrecadada de acordo com a tabela VIII.

**Art. 144º** – O pagamento do tributo será cobrado antecipadamente em parcela única, exceto na hipótese de taxa anual onde poderá ser decomposto em parcelas mensais, convertidas em UFRM.

**Art. 145º** – Apurada a infração decorrente do não recolhimento do tributo, será acrescida multa de 100% do valor principal do tributo.

**Art. 146º** – São isentas das taxas quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou, de for de natureza assistencial.

#### **Capítulo VI**

##### **Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante**

**Art. 147º** – A taxa de licença para o comércio ambulante incide sobre toda a atividade de natureza comercial exercida em caráter eventual ou ambulante.

§ 1º – Considera-se comércio ambulante quaisquer das seguintes hipóteses:

- I – exercido por pessoa física ou jurídica individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- II – o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou semelhantes;
- III – aquele exercido em determinadas épocas do ano, também em festejos, feiras ou comemorações locais;

**Art. 148º** – O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante será efetuado antecipadamente de acordo com os seguintes valores:

- I – 20 Unidades Fiscais Referencial Municipal por dia;
- II – 85 Unidades Fiscais Referencial Municipal por mês

**Parágrafo único** – Apurada a infração decorrente do não recolhimento do tributo, será acrescida multa de 100% do valor principal do tributo.

**Art. 149º** – O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para utilização de logradouros públicos.

**Art. 150º** – A taxa não incide nos casos de vendedores ambulantes de produtos agrícolas e de artesanato, comprovadamente residentes e domiciliados no município de Saltinho.

#### ***Título VI*** ***Disposições Finais***

**Art. 151º** – Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, considerados multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 30 Unidades Fiscais Referencial Municipal – UFRM, tomado, para base de cálculo, o valor da Unidade Fiscal Referencial Municipal – UFRM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

**Art. 152º** – Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II – a quantia devida e a forma de cálculo de juros de mora acrescidos;
- III – a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV – a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 153º** – Continuam em vigência as leis de isenção dos tributos municipais.

Saltinho, SC, 19 de dezembro de 2005.

**DEONIR LUIZ FERRONATTO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na data supra

DANIELA SCOPEL  
Sec. de Adm., Faz., e Planejamento



**TABELA 1**  
**Tipos e Padrões de Construção**

**Tipo 1**  
**RESIDENCIAL HORIZONTAL**

*Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo*

**Padrão "A"**  
**Área Bruta, Normalmente, até 80 m<sup>2</sup> — Uni Pavimento**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples ou madeira.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; torro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

**Padrão "B"**  
**Área Bruta, Normalmente, até 120 m<sup>2</sup> — Um ou Dois Pavimentos**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**Padrão "C"**  
**Área Bruta, Normalmente, até 300 m<sup>2</sup> – Um ou Dois Pavimentos**

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, macieira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

**Padrão "D"**  
**Área Bruta, Normalmente, acima de 300 m<sup>2</sup> – Um ou Mais Pavimentos**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**Tipo 2**  
**RESIDENCIAL VERTICAL**  
Prédios de apartamentos

**Padrão "A"**  
**Área Bruta, Normalmente até 60 m<sup>2</sup> — Em Geral, até Quatro Pavimentos**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

**Padrão "B"**  
**Área Bruta, Normalmente, até 85 m<sup>2</sup> — Três ou Mais Pavimentos**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**Padrão "C"**  
**Área Bruta, Normalmente, até 200 m<sup>2</sup> — Três ou Mais Pavimentos:**

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestirias com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

**Padrão "D"**  
**Área Bruta, Normalmente, acima de 200 m<sup>2</sup> – Em Geral, Cinco ou Mais Pavimentos**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, macieira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com bali privativo, e elevador de serviço de uso comum.

**Tipo 3**  
**COMERCIAL**

Imóveis comerciais, industriais, de *serviços ou* mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

\_\_\_\_\_ **Padrão "A"** \_\_\_\_\_

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

\_\_\_\_\_ **Padrão "B"** \_\_\_\_\_

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

\_\_\_\_\_ **Padrão "C"** \_\_\_\_\_

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou policias, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou Descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

**Tipo 4**  
**BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO,**  
**ARMAZÉNS, DEPÓSITOS**

\_\_\_\_\_ **Padrão "A"** \_\_\_\_\_

- Um pavimento
- Pé direito até 4 m
- Vãos até 5 m
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

\_\_\_\_\_ **Padrão "B"** \_\_\_\_\_

- Um pavimento
- Pé direito até 6 m
- Vãos até 10 m
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento. Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

\_\_\_\_\_ **Padrão "C"** \_\_\_\_\_

- Dois ou mais pavimentos
- Pé direito até 6 m
- Vãos até 10 m
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**TABELA II**  
**Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção**  
**Correspondentes aos Tipos e Padrões da Tabela I**

<b>Tipo</b>	<b>Padrão</b>	<b>Valor Unitário de m<sup>2</sup> de Construção</b>
1	A	R\$ 150,00
1	B	R\$ 190,00
1	C	R\$ 210,00
1	D	R\$ 250,00
2	A	R\$ 280,00
2	B	R\$ 300,00
2	C	R\$ 310,00
2	D	R\$ 350,00
3	A	R\$ 150,00
3	B	R\$ 125,00
3	C	R\$ 100,00
4	A	R\$ 20,00
4	B	R\$ 25,00
4	C	R\$ 30,00

**TABELA III**  
**Valores em Reais por Classe de Consumidor**

<b>I – CONTRIBUINTES DE NATUREZA RESIDENCIAL</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 a 100	2,30
101 a 200	3,59
201 a 500	6,48
501 a 1000	12,93
Acima de 1000	18,41
<b>II – CONTRIBUINTES DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS PÚBLICOS.</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 30	2,45
31 a 50	4,90
51 a 100	7,36
101 a 200	12,28
201 a 500	18,41
501 a 1000	24,54
Acima de 1000	36,81
<b>III – CONTRIBUINTES DE NATUREZA PODER PÚBLICO.</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 30	Isento
31 a 50	Isento
51 a 100	Isento
101 a 200	Isento
201 a 500	Isento
501 a 1000	Isento
Acima de 1000	Isento
<b>IV – CONTRIBUINTES DE NATUREZA PRIMÁRIA (ALTA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO em KW/h</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
0 a 2000	36,81
2001 a 5000	73,62
5001 a 10000	110,45
10001 a 50000	147,26
Acima de 50000	184,07



**TABELA IV**

**Valores da Taxa de Fiscalização de Localização  
Instalação e Funcionamento**

<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Valor em UFRM / Anual</b>
<b>Indústrias</b>	Até 10 empregados	50
	De 11 a 30 empregados	65
	De 31 a 50 empregados	80
	Mais de 50 empregados	100
<b>Comércio</b>	Supermercados	75
	Mini-Mercados	50
	Com. de Tecidos, Confecções e Calçados	50
	Com. de Móveis	50
	Ferragens e Materiais de Construção	50
	Bar e Armazém	40
	Bar e Lanchonete	25
	Bar	20
	Pizzaria	30
	Açougue	30
	Comércio de Produtos Veterinários	50
	Comércio de Adubos e Sementes	75
	Com. de Flores e Presentes	20
	Livraria, Papelaria, e Bijuteria	20
	Joalheria	50
	Com. de Peças e Acessórios	50
	Com. de Frutas e Verduras	15
	Com. de Combustíveis e Lubrificantes	75
	Farmácias	50
	Padaria e Confeitaria	30
	Com. de Bilhetes e Loterias	30
	Com. de Roupas Usadas	20
	Restaurantes e Churrascarias	30
Outros	20	
<b>Prestadores de Serviços em Geral</b>	Oficina Mecânica	30
	Escritórios Contábeis	50
	Despachantes	20
	Bancos	185
	Hospitais	185
	Outros	20
<b>Hotéis, Motéis, Pensões e Similares</b>	Até 5 quartos	40
	De 6 a 10 quartos	50
	Acima de 10 quartos	60
<b>Autônomos com Estabelecimento</b>	Curso Superior	50
	Curso Médio	30
	Outros	20
<b>Autônomos com Estabelecimento</b>	Curso Superior	40
	Curso Médio	20
	Outros	10

**TABELA V**  
**Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios**

<b>Atividades</b>	<b>Período de Incidência</b>	<b>Valor em UFRM</b>
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	4
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis de vias e logradouros públicos.	Anual	4
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	2
4. Anúncios em veículos.	Semestral	3
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	3

**TABELA VI**  
**Valores da Taxa de Limpeza Pública**

<b>Atividades</b>	<b>Período de Incidência</b>	<b>Valor da Taxa em UFRM</b>
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial.	Anual	8
2. Apartamentos Exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	8
3. Chácaras urbanas	Anual	5
4. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	8
5. Comércio de Alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurante e similares.	Anual	8
6. Indústrias	Anual	16
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, consultórios dentários e congêneres.	Anual	16
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	9

**TABELA VII**  
**Valores da Taxa de Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos**

Atividades	Período de Incência	Valor em UFRM
<b>1. Licenciamento e fiscalização de cosntruções novas e reformas com aumento da área existente:</b>		
<b>1.1. Com área (a ser construída) de até 120m<sup>2</sup> e um só pavimento:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	Anual	40
b) vistorias		10
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		40
<b>1.2. Com área (a ser construída) de até 120m<sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		60
b) vistorias		15
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		60
<b>1.3. Com área (a ser construída) superior a 120m<sup>2</sup> e até 200m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		80
b) vistorias		20
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		60
<b>1.4. Com área (a ser construída) superior a 200m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		90
b) vistorias		25
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		90
<b>1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		100
b) vistorias		25
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		100
<b>1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		120
b) vistorias		25
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		125
<b>2. Reformas sem aumento de área:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		20
b) vistorias		10
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
<b>3. Construção de muros, tapumes andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de		10

expedição do alvará de licença		
b) vistorias		5
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
<b>4. Demolição:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		10
b) vistorias		5
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
<b>5. Arruamentos e Loteamentos:</b>		
<b>5.1. Terrenos com áreas de até 5.000 m<sup>2</sup>:</b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		500
b) vistorias		50
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		100
<b>5.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m<sup>2</sup></b>		
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença		800
b) vistorias		100
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		200

**TABELA VIII**  
**Valores da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouros Públicos**

<b>Especificação</b>		<b>Valor em UFRM</b>
01. Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	a) por mês ou fração e por metros lineares;	<b>30</b>
	b) por ano e por obra e por metro linear	<b>300</b>
02. Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais:	a) por dia e por metro quadrado	<b>3</b>
	b) por mês e por metro quadrado	<b>30</b>
03. Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por balcão, mesas, tabuleiros ou similares:	a) por dia e por metro quadrado	<b>2</b>
	b) por mês e por metro quadrado	<b>20</b>
04. Espaço ocupado por barracas, quiosques e similares:	a) por dia e por unidade	<b>2</b>
	b) por mês e por unidade	<b>20</b>
	c) por ano e por unidade	<b>200</b>
05. Espaço ocupado por "Trailer"	a) por dia e por unidade	<b>3</b>
	b) por mês e por unidade	<b>30</b>
	c) por ano e por unidade	<b>300</b>

**ANEXO ÚNICO**  
**Planta de Valores**

<b>Localização do Imóvel</b>	<b>Valor do m<sup>2</sup></b>
Setor 1	R\$ 12,32
Setor 2	R\$ 6,16
Setor 3	R\$ 4,11
Setor 4	R\$ 2,46
Setor 5	R\$ 2,09